MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10215.720221/2010-16

Processo nº	10215.720221/2010-16
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-007.757 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de novembro de 2020
Recorrente	OSVALDO RODRIGUES BRAZ
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

As áreas de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser averbadas, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

MULTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS. PRECLUSÃO.

À exceção dos casos previstos na legislação, a apresentação de elementos probatórios deve ser feita por ocasião da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Reserva Legal de 1.500 ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03059.478 1ª Turma da DRJ/BSB, fls. 164 a 170.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

> Pela notificação de lançamento nº 07105/00174/2008 (fls. 60), o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R$ 24.318,08, referente ao lançamento suplementar do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 31/08/2010, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Chapadão-Gleba Belo Monte/Lote 122" (NIRF 7.708.9065), com área total declarada de 3.032,0 ha, situado no município de Senador José Porfírio – PA.
>
> A descrição dos fatos e enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto e da multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 61/65.
>
> A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2005, iniciou-se com a intimação de fls. 02/04, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:
>
> - cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido ao IBAMA, e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;
>
> - laudo técnico com ART/CREA e memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público;
>
> - laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.
>
> Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 05/59
>
> Após análise desses documentos e da DITR/2005, a autoridade fiscal glosou integralmente a área informada de reserva legal (2.425,1 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R$ 35.000,00 (R$ 11,54/ha) e arbitrá-lo em R$ 123.735,92 (R$ 40,81/ha), com base em laudo de avaliação trazido pelo contribuinte, com o conseqüente aumento das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU, tendo sido apurado imposto suplementar de R$ 10.480,13 (demonstrativo de fls. 64).
>
> Cientificado do lançamento em 15/09/2010 (fls. 67), o impugnante protocolou em 14/10/2010 sua defesa de fls. 70/89, por meio de representante legal, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls.90/161, alegando, em síntese:

Documento nato-digital

> - propugna pela tempestividade de sua impugnação e discorre sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, pois a averbação da área de reserva legal foi requerida em 24/12/2004 e realizada em 04/01/2005, sendo o dia 01/01/2005 um sábado, embora fosse ela desnecessária, bem como o respectivo ADA;
>
> - cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, além de acórdãos do judiciário, do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF) e ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos, além de afirmar que a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade implica a nulidade da ação fiscal.
>
> Ao final, ante os fatos alegados e documentos apresentados, o impugnante requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar a notificação de lançamento questionada, protestando pela juntada de novas provas documentais, se necessárias.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
>
> Exercício: 2005
>
> DA PRELIMINAR DE NULIDADE.
>
> Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade suscitada.
>
> DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.
>
> Para ser excluída da área tributável do ITR/2005, exige-se que essa área ambiental, glosada pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de estar averbada tempestivamente no registro imobiliário.
>
> DO VTN ARBITRADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
>
> Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o exercício de 2005, com base em laudo técnico, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 175 a 197, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Documento nato-digital

Analisando os autos do processo, percebe-se que o contribuinte foi autuado pela exclusão das áreas de reserva legal declaradas, pela falta de comprovação do registro tempestivo das referidas áreas no cartório de registro de imóveis e de não apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA), como também pelo fato da não comprovação do valor da terra nua declarado.

Em sua impugnação, conforme mencionado na decisão recorrida, o recorrente não contestou o valor da terra nua declarado utilizado pela fiscalização.

A decisão recorrida, negou provimento às solicitações do então impugnante, no que diz respeito às áreas de reserva legal, pelo fato de não ter sido comprovado o registro tempestivo no cartório de registro de imóvel e também pelo fato de não ter sido apresentado o Ato Declaratório do Ibama.

Sobre a necessidade do registro do ADA junto ao Ibama, há de ser ressaltar que se trata de tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido a súmula 122, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo é transcrito abaixo:

> **Súmula CARF nº 122**
>
> A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Desta forma, no que diz respeito à exigência da apresentação do ADA, não subsiste o motivo para a exclusão da área de reserva legal declarada.

Quanto à necessidade de averbação tempestiva no cartório de registro de imóveis, mesmo a efetividade do registro tendo ocorrido apenas no dia 04 de janeiro de 2005, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o contribuinte, cumpriu com a sua obrigação, pois protocolou a solicitação de averbação no dia 24 de dezembro de 2004, conforme a solicitação ao registro de imóveis anexa às fls. 148.

Por conta do anteriormente exposto, entendo que assiste razão ao recorrente no sentido de ser considerada a área de reserva legal de 1.500 hectares, conforme a sua solicitação, a escritura pública e a certidão de inteiro teor, anexas às fls. 11 a 15.

Em relação à dispensa dos juros e multas suscitada pelo recorrente, sob os argumentos de que a não existência do débito principal, acarreta a inexistência dos acessórios, tem-se que o mesmo não deve ser arrazoado, primeiro pelo fato de que ficou comprovado a existência de resíduo de tributo a pagar e segundo porque as multas e juros são provenientes da legislação, não tendo porque serem excluídos da autuação.

O art. 139 do Código Tributário Nacional estabelece que o "crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta."

O §1º do art. 113 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a "obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."

Documento nato-digital

O Código Tributário Nacional, em seu art. 61, dispõe que o "crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

Além disso, o art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, "assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Tudo isso leva a crer que as multas e juros integram o crédito tributário constituído via lançamento, motivo pelo qual, os mesmos devem ser exigidos no caso de pagamento extemporâneo.

Além disso, o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso".

Nesse caso, os débitos decorrem de tributos não pagos nos vencimentos. Se o tributo foi constituído via lançamento por homologação e declarado pelo sujeito passivo, resta cristalino que os juros de mora incidirão apenas sobre o valor principal do crédito tributário (tributo). Contudo, se o tributo foi constituído via lançamento de ofício, a multa de ofício passa a integrar o valor do crédito tributário, e o não pagamento deste implica um débito com a União, sobre o qual deve incidir os juros de mora.

Cabe ainda informar que no caso de multa exigida isoladamente, há previsão expressa da incidência dos juros de mora no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996:

> Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.
>
> Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Há decisões administrativas nesse sentido, conforme a ementa transcrita abaixo relativa ao acórdão nº CSRF/04-00.651 proferido pela 4ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais em 02/05/2008:

JUROS DE MORA - MULTA DE OFICIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

- A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de oficio proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de oficio proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Documento nato-digital

Há também decisões judiciais que vão ao encontro desse entendimento, a exemplo da decisão prolatada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 01/9/2009, no julgamento do Resp Nº 1.129/PR, in verbis:

Ementa: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido." (STJ/ 2ª Turma; REsp nº 1.129.990/PR; Relator Ministro Castro Meira; DJe de 14/9/09).

Ainda, sobre os juros de mora, existe a súmula CARF nº 4, que reza:

> **Súmula CARF nº 4**
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não devem ser acolhidas as alegações do recorrente no sentido de serem excluídos as multas e os juros de mora.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pelocontribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
>
> (...)
>
> II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2°):

> (...)
>
> § 2° As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n° 152, de 2016).

Documento nato-digital

Quanto a solicitação para a apresentação de novos elementos, informa-se não ser possível o atendimento a esta solicitação, haja vista o fato de que a apresentação de novos elementos estaria preclusa, pois o recorrente deveria ter apresentado por ocasião da impugnação, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
>
> II - a qualificação do impugnante;
>
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
>
> IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;
>
> V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.
>
> § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.
>
> § 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.
>
> § 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.
>
> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
>
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
>
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
>
> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
>
> § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para DAR PARCIAL provimento no sentido de considerar a área de reserva legal de 1.500 hectares.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Documento nato-digital